

INTERESSADOS : SÉRGIO DAHLKE e outros  
 ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso do aprendizagem do Escola SENAI.  
 RELATOR : Eloysio Rodrigues da Silva  
 PARECER CEE N° 1 3 9 6 / 7 5 , CPG, Aprovado em 3 0 / a b r i l / 7 5  
 Com. ao Pleno  
 em 2 1 / 0 5 / 7 5  
 (Proc. CEE n°s 1159/75  
 e outros)

I - RELATÓRIO1 - HISTÓRICO

1.1. Sérgio Dahlke, José Francisco de Souza e Viagner Santos Conceição, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado-SENAI", solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 Curso primário, com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam nos respectivos requerimentos;

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus" na Escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado-SENAI", onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3 Em 30 de dezembro de 1974 receberam o Certificado de Aprendizagem da especialidade de Eletricista.

1.3 A documentação escolar esta em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma, legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSOS CEE N°s 1159/75 e outros PARECER 1 3 9 6 / 7 5

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por séries).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido do equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Sérgio Dahlke (Proc. CEE nº 1159/75), José Francisco de Souza (Proc. CEE nº 1265/75), Wagner Santos Conceição (Proc. CEE nº 2030/75), no curso de aprendizagem ministrado na Escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado-SENAI", como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, ao nível de primeiro grau, sem prejuízo da continuidade de seus estudos.

São Paulo, 30 de abril de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1975, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria do Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1975

a) Consª. Muria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente